



PROCESSO N.º : 29.326-1/2017 (AUTOS DIGITAIS)

INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

RESPONSÁVEIS : **FRANCIS MARIS CRUZ** – Prefeito Municipal
JUNIOR CÉZAR DIAS TRINDADE - Secretário Municipal de Indústria e Comércio, Meio Ambiente e Turismo
EVANILDA COSTA DO NASCIMENTO FÉLIX - Secretária Municipal de Saúde
ROGER ALESSANDRO RODRIGUES PEREIRA - ex-Secretário Municipal de Saúde
CRISTIANE APARECIDA DA SILVA BARBOSA - Secretária Municipal de Educação
ORISVALDO JOSÉ DA SILVA - Coordenador de Apoio às Unidades Escolares e fiscal do contrato da Princesa Turismo
MAIKON CARLOS DE OLIVEIRA - Secretário Municipal de Administração
ARLY MONTEIRO RODRIGUES - Secretária Municipal de Finanças
ELIANE BATISTA - Secretária Municipal de Ação Social
MARCOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO - Secretário Municipal de Esporte, Cultura e Lazer
FRANCISCO DE CAMPOS LEITE FILHO - Coordenador de Serviços Urbanos
MAURI QUEIROZ DE MENEZES JÚNIOR - Coordenador de Meio Ambiente e Paisagismo
JUREMA DE SOUZA - Auxiliar Administrativa e Fiscal de contrato (Laboratório Exame)
MARIANA FERNANDA DA SILVA - Nutricionista Responsável Técnico
MARCELLY LIMA DE CAMPOS - Nutricionista Responsável Técnico

ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA

RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

162. Nos moldes do que estabelece o artigo 70 da Constituição da República, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será



exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

163. Já no âmbito estadual, essa fiscalização encontra amparo no artigo 46 da Constituição Estadual de Mato Grosso¹.

164. Por seu turno, o artigo 205 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução Normativa n.º 14/2007) dispõe que serão fiscalizados pelo Tribunal os processos relativos aos contratos, convênios, ajustes e demais instrumentos congêneres, decorrentes de licitação em quaisquer das suas modalidades, ou de dispensa ou inexigibilidade de licitação, bem como os Termos Aditivos ou de Rescisão e as respectivas prestações de contas.

165. É patente que a resolução acima mencionada estabelece também que na fiscalização deverão ser verificados, dentre outros aspectos, o cumprimento do objetivo acordado, a correta aplicação dos recursos, a observância das normas legais e regulamentares pertinentes às cláusulas pactuadas e os princípios que regem a Administração Pública.

166. Assim, compete aos Tribunais de Contas, no exercício de suas atribuições, realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos.

PRELIMINAR

Admissibilidade

¹ Art. 46. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração Pública direta e indireta, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70444/CE_MatoGrosso.pdf?sequence=11. Acesso em: 4/9/2018.



167. Inicialmente, verifico que esta Representação de Natureza Interna (RNI) foi proposta pela Secretaria de Controle Externo (Secex), parte legitimada para tal fim, nos moldes do que dispõem os artigos 46, inciso III, da LO/TCE-MT, e 224, inciso II, alínea a, do RI/TCE-MT.

168. Constato, ainda, que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade insculpidos no artigo 219, incisos I a VII, do RI/TCE-MT², razão pela qual **conheço a presente RNI**.

MÉRITO

169. Na análise meritória, para facilitar a compreensão, serão expostos separadamente os pontos referentes a cada irregularidade.

170. Assim sendo, os **8 (oito)** achados de auditoria analisados serão apresentados conforme segue abaixo:

1. Prática de nepotismo na Administração Municipal.
2. Pagamento por serviços laboratoriais sem a regular liquidação da despesa.
3. Excesso de motoristas inaptos à condução de ônibus escolares.
4. Não concessão de férias aos servidores municipais.
5. Pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais.
6. Controle ineficaz da logística e do estoque de merenda escolar
7. Burla à obrigatoriedade de admissão por concurso público.
8. Descontrole no abastecimento de combustível.

Irregularidade nº. 1

Irregularidade 1: Prática de nepotismo na Administração Municipal.

Classificação: KA 01. Nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou,

² **Art. 219.** As denúncias e representações deverão atender cumulativamente os seguintes requisitos: **I.** redação em linguagem clara e compreensível; **II.** matéria de competência do Tribunal; **III.** identificação do objeto denunciado ou representado; **IV.** descrição dos fatos irregulares; **V.** indicação, quando possível, dos nomes dos prováveis responsáveis; **VI.** indicação, quando possível, do ano ou data em que os fatos ocorreram; **VII.** indícios de que os fatos denunciados ou representados constituam irregularidade.



ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas (Súmula Vinculante 13/2008 – Supremo Tribunal Federal – STF).

Resumo do achado: Nepotismo na Prefeitura Municipal de Cáceres, por meio da nomeação do Sr. Mauri Queiroz de Menezes Júnior, sobrinho por afinidade do prefeito municipal, Sr. Francis Maris Cruz, para o cargo em comissão de Coordenador de Meio Ambiente e Paisagismo da Secretaria de Indústria e Comércio, Meio Ambiente e Turismo, em 5/1/2017.

Responsáveis

Francis Maris Cruz – Prefeito Municipal – Período: Desde 1º/1/2013

Júnior César Dias Trindade - Secretário Municipal de Indústria e Comércio, Meio Ambiente e Turismo – Período: Desde 2/1/2017

Mauri Queiroz de Menezes Júnior - Coordenador de Meio Ambiente e Paisagismo – Período: Desde 2/1/2017

171. A primeira irregularidade trata de suposto nepotismo na Prefeitura Municipal de Cáceres, decorrente da nomeação do **Sr. Mauri Queiroz de Menezes Júnior**, sobrinho por afinidade do prefeito municipal, **Sr. Francis Maris Cruz**, para o cargo em comissão de Coordenador de Meio Ambiente e Paisagismo da Secretaria de Indústria e Comércio, Meio Ambiente e Turismo.

172. Cabe destacar que o Decreto n.º 010/2017, que designou o **Sr. Mauri Queiroz de Menezes Júnior** para exercer o cargo em comissão mencionado, também foi assinado pelo Secretário Municipal de Indústria e Comércio, Meio Ambiente e Turismo, **Sr. Júnior César Dias Trindade**.

173. Quanto ao **Sr. Mauri Queiroz de Menezes Júnior**, a equipe de auditoria apontou que ele é sobrinho da esposa do Prefeito, Sra. Maria Queiroz de Menezes.

174. Portanto, verifica-se que ele é parente (sobrinho) por afinidade de terceiro grau do Prefeito, Sr. Francis Maris Cruz, fato que configura a prática de



nepotismo, em afronta à Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal³ (STF), a qual dispõe que:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal (grifei).

175. Desse modo, não merecem prosperar as teses defensivas de que a nomeação do referido cargo ocorreu por meio de análise de currículo, tampouco a justificativa que, segundo o artigo 1.595, do Código Civil, não há relação de parentesco por afinidade entre um cônjuge e os filhos de irmãos de seu consorte ou a alegação de ilegitimidade do Sr. Francis Maris Cruz quanto a este apontamento, em razão da aventada autonomia da Secretaria para formação de sua equipe.

176. Ressalto que nenhum desses argumentos merece acolhida, pois, de acordo com os postulados da moralidade e da impessoalidade das nomeações, para que o agente ingresse no cargo, é necessário que não possua vínculo familiar com o nomeante.

177. Acerca da questão, segundo **Matheus Carvalho**⁴:

A princípio, analisa-se que, em decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público, toda a atuação do administrador deve-se pautar, unicamente, na busca pelo interesse da coletividade, não dando margem a escolhas pessoais, com a intenção de beneficiar a si mesmo ou aos seus parentes. Nesse sentido, todos os atos praticados pelos agentes estatais respeitam a impessoalidade, ou seja, não são definidos em razão da pessoa que será atingida pela conduta pública, além de visar a uma maior eficiência na execução da atividade administrativa. As atividades públicas se pautam ainda pela moralidade e isonomia, como princípios orientadores da atuação do Estado.

Dentro desse sistema, a nomeação de parentes ou cônjuge da autoridade pública nomeante vai de encontro a todos estes princípios e não encontra

³Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menusumario.asp?sumula=1227>. Acesso em 20/8/2018.

⁴ CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo**. 3ª. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: jusPODIVM, 2016, p. 783.



qualquer respaldo no ordenamento constitucional vigente. Em suma, consoante entendimento de Marçal Justen Filho, “o sujeito titular da competência para promover a investidura em cargo em comissão ou função gratificada não pode exercitá-la em favor do cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau (em linha reta, colateral, ou por afinidade)”. Trata-se de garantia, portanto de vedação de atuação do agente, visando interesses privados.

178. Diante do exposto, resta claro que o argumento sobre a ilegitimidade passiva não se sustenta, uma vez que, mesmo que o secretário da pasta possuísse autonomia para a nomeação, o Prefeito também assinou o Decreto de nomeação (Decreto n.º 10, de 05 de janeiro de 2017) sabendo que o cargo seria destinado a seu sobrinho por afinidade.

179. Da mesma maneira, não devem ser acolhidas as alegações sobre a realização de análise curricular e falta de profissional com habilitação técnica na área de saneamento na Prefeitura de Cáceres, pois é evidente que em uma cidade do porte de Cáceres existiria o interesse de mais de um profissional dessa área para ocupar o referido cargo técnico.

180. No que tange ao argumento de que artigo 1.595 do Código Civil estabelece que o parentesco por afinidade se estende na linha colateral apenas até o irmão (segundo grau) de sua esposa ou companheira, excluindo-se o parentesco por afinidade entre o Prefeito e o sobrinho de sua esposa (terceiro grau), entendo que também deve ser refutado.

181. Ainda que o Código Civil estabeleça regra diferente, **o que se deve observar é o fiel cumprimento da Súmula Vinculante n.º 13**, que, em sua redação, inclui os parentes por afinidade na **linha colateral até o terceiro grau**.

182. Além disso, essa incompatibilidade entre o Código Civil e a Súmula Vinculante n.º 13 foi afastada pelo STF no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade 12-MC/DF, no qual se sedimentou o entendimento de que o conceito de parentesco estipulado pela Lei Civil é menor do que aqueles elencados para vedar a prática de nepotismo na Administração Pública.



183. No mesmo sentido, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

ADMINISTRATIVO. NEPOTISMO. NOMEAÇÃO, PARA CARGO EM COMISSÃO, DE PESSOA SEM VÍNCULO EFETIVO COM A ADMINISTRAÇÃO. ESPOSA DE SOBRINHO DE CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS. SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

DEFINIÇÃO DO PARENTESCO POR AFINIDADE NA LINHA COLATERAL. ART. 1.595, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO CIVIL. AMPLIAÇÃO ATÉ O TERCEIRO GRAU JUSTIFICADA PELOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E EFICIÊNCIA. PRECEDENTES DO STF. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 13.145/1997. NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL NO JULGAMENTO DA ADI Nº 3.745/GO. VEDAÇÃO AO NEPOTISMO QUE SE EXTRAI DOS PRINCÍPIOS MENCIONADOS NO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROIBIÇÃO QUE JÁ EXISTIA MESMO ANTES DA EDIÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE REVELA AJUSTADO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SUPREMA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso ordinário a que se nega seguimento. (STJ; RMS 31.500; Proc. 2010/0023843-4; GO; Quinta Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 14/2/2014). (grifei).

184. Já esta Corte de Contas, ao elaborar Resolução de Consulta n.º 57/2010, manifestou-se acerca da aplicação da Súmula Vinculante n.º 13 do STF nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 57/2010

Ementa: AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. PESSOAL. CARGOS EM COMISSÃO OU FUNÇÃO GRATIFICADA. NOMEAÇÃO DE PARENTES. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13/2008. **Não há conflito entre a Súmula Vinculante n.º 13/2008, ao proibir a contratação de parentes por afinidade até o terceiro grau com o art. 1.595, do Código Civil, tendo em vista a existência de outras leis no ordenamento jurídico brasileiro que dispõem de forma semelhante e, principalmente, a garantia de efetividade dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade. Ademais, o Código Civil é aplicável principalmente nas relações entre particulares e não deve ser o único diploma regulamentador no trato da coisa pública. (grifei)**

Pessoal. Nepotismo. Relação de parentesco por afinidade. Sobrinho do cônjuge da autoridade nomeante.

1. É vedada a nomeação de sobrinho do cônjuge da autoridade nomeante para exercício de cargo em comissão ou de função gratificada no âmbito da administração pública, tendo em vista que a Súmula Vinculante n.º 13 do STF inclui expressamente a nomeação de parentes por afinidade, até o terceiro grau, no conceito de nepotismo.

2. A delimitação da relação de parentesco por afinidade para efeitos da legislação civil – art. 1.595, § 1º, do Código Civil – não se aplica à delimitação da relação de parentesco para efeito de satisfação dos princípios da impessoalidade e da moralidade no provimento de cargos em



comissão ou de confiança no âmbito da administração pública – Súmula Vinculante nº 13. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 1.696/2015-TP. Julgado em 23/04/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 07/05/2015. Processo nº 28.366-5/2013). (grifei)

185. Diante do exposto, restou evidenciada a prática de nepotismo **pelo Sr. Francis Maris Cruz**, Prefeito de Cáceres, devido à nomeação do **Sr. Mauri Queiroz de Menezes Júnior**, parente de terceiro grau (sobrinho) por afinidade, para exercer o cargo em comissão de Coordenador de Meio Ambiente e Paisagismo, em afronta aos princípios da moralidade, da isonomia e da impessoalidade.

186. Impende salientar que a Jurisprudência do STJ definiu que a nomeação de parentes, em inobservância ao disposto da Súmula Vinculante n.º 13, além de configurar ilícito, pode caracterizar ato de improbidade administrativa, na modalidade do artigo 11 da Lei n.º 8.429/92:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ESPOSA PARA CARGO PÚBLICO. NEPOTISMO. ILEGALIDADE DO ATO. DOLO GENÉRICO DO AGENTE. ARTIGO 11 DA LEI Nº 8.429/1992. ENQUADRAMENTO. IMPROBIDADE. 1. O tribunal de origem, ao decidir a vexata quaestio, consignou (fls. 709/e-STJ): "veja-se que o recorrido nomeou a esposa em 01/02/2010 (f. 502) acreditando estar agindo em conformidade com a Lei municipal n.º 1.048/97 que permitia a contratação de servidores do município de Rio Brillante pelo critério capacidade pública e notória (f. 44-45). Todavia, referida legislação foi revogada em 2007. Constata-se também que a existência de um projeto de emenda à Lei orgânica, em dezembro de 2009 (f. 52-53), para permitir a contratação de cônjuge do prefeito, levou o requerido a acreditar que tal ato tornaria legal a prática do nepotismo. Além disso, as primeiras damas do município de rio brilhante já realizavam o trabalho desempenhado por Iraci Montanha da Silva (f. 55). Ou seja, havia um costume no citado município e em outros municípios do interior do estado o exercício de cargos em comissão pelas primeiras damas. Ora, havendo a ocorrência do nepotismo, prática reprovável perante a população e sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, é mister a apuração das causas da nomeação, as aptidões do nomeado, a razoabilidade da remuneração recebida e a consecução do interesse público. Presentes tais elementos, é possível identificar a possível prática de atos de improbidade." 2. O Ministério Público, por sua vez, ponderou (fls. 773-774/e-STJ): "o simples fato de o prefeito do município ter, poucos meses antes da nomeação de sua esposa, apresentado projeto de emenda à Lei orgânica municipal, na tentativa de legalizar a contratação da primeira-dama para o cargo em comissão (o que está devidamente assentado pelas instâncias de origem) já evidencia a sua má-fé. Da mesma forma, sua má-fé também se evidencia pelo fato de, tendo sido sua esposa já nomeada, e constatando a ilegalidade decorrente do não preenchimento da exigência de escolaridade (nível superior completo), em vez de exonerá-la imediatamente, optou por encaminhar um projeto de Lei para permitir a



contratação de pessoal com base em “capacidade pública e notória”. 3. O dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica. Ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria., sendo despidendo perquirir acerca de finalidades específicas. (AgRg no REsp 1.539.929/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/6/2016, DJe 2/8/2016). 4. Na hipótese dos autos, o fato de o prefeito do município ter nomeado sua esposa para cargo em comissão, conquanto esta não possuísse o nível de escolaridade exigido em Lei, e, posteriormente, sabedor da ilegalidade da nomeação, ter tentado legitimá-la com encaminhamento de projeto de emenda à Lei orgânica municipal, denotam não apenas o nepotismo, como reconhecido pelo tribunal de origem, mas também o dolo genérico, configurando-se o ato de improbidade descrito no art. 11 da Lei nº 8.429/1992. 5. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.635.464; Proc. 2015/0277170-4; MS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 19/12/2016) (grifei).

187. Desse modo, **mantenho a irregularidade n.º 1** (classificação KA01), de natureza gravíssima, **e aplico multa de 20 UPFs/MT** ao gestor municipal, **Sr. Francis Maris Cruz**, no limite máximo para a classificação dessa irregularidade, pois a conduta demonstrou maior grau de reprovabilidade por se tratar da principal autoridade nomeante e a quem cabia a estrita observância à Súmula Vinculante n.º 13-STF, nos termos do art. 286, II, c/c o art. 3º, I, alínea “a”, da Resolução Normativa n.º 17/2016 c/c o art. 75, III, da LO/TCE-MT, e o art. 286, II, do RI/TCE-MT.

188. No que tange à responsabilização do **Sr. Mauri Queiroz de Menezes Júnior**, Coordenador de Meio Ambiente e Paisagismo, discordo do entendimento do Ministério Público de Contas (MPC) pela exclusão da sua responsabilização, tendo em vista a reprovabilidade da conduta consistente em tomar posse no cargo em comissão de Coordenador de Meio Ambiente e Paisagismo da Secretaria de Indústria e Comércio, Meio Ambiente e Turismo sabedor de que era sobrinho do prefeito municipal por afinidade, o que configura prática de nepotismo, conforme a Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal.

189. Assim, em relação ao Sr. **Mauri Queiroz de Menezes Júnior**, **mantenho a irregularidade n.º 1** (classificação KA01), **e aplico multa de 6 UPFs/MT**, uma vez que sua conduta, apesar de ser grave, demonstrou menor grau de reprovabilidade do que aquela perpetrada pela autoridade nomeante, nos termos



do art. 286, II, c/c o art. 3º, I, "a", da Resolução Normativa 17/2016 c/c o art. 75, III, da LO/TCE-MT, e o art. 286, II, do RI/TCE-MT.

190. Quanto ao **Sr. Júnior César Dias Trindade**, divirjo do entendimento da equipe de auditoria, e, em consonância com a posição do *Parquet* de Contas, **excluo a responsabilização do Secretário**, uma vez que não seria razoável supor que ele soubesse da relação de parentesco por afinidade entre o Prefeito e o nomeado.

191. Por fim, **determino** que a atual gestão promova a exoneração do **Sr. Mauri Queiroz de Menezes Júnior**, Coordenador de Meio Ambiente e Paisagismo, parente em terceiro grau por afinidade do **Sr. Francis Maris Cruz**, Prefeito Municipal, em razão da vedação disposta na Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal e em atenção aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

192. Todavia, entendo que devo considerar os argumentos trazidos pela defesa na sustentação oral realizada pelo Procurador do interessado, levada a efeito na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 25/09/2018, ocasião em que se iniciou o julgamento deste Processo.

193. A defesa sustentou que a exoneração imediata do servidor poderia acarretar prejuízo à municipalidade, pela impossibilidade da conclusão de projetos que estão sendo finalizados pelo Sr. Mauri Queiroz de Menezes Junior. Assim, pugnou pela concessão de prazo para que tal medida seja levada a efeito.

194. Assiste razão à defesa, pois a solicitação é razoável e condizente com o interesse público, na medida em que ao se conceder o prazo pleiteado, possibilita-se que haja uma transição entre os exercentes da função, ainda mais porque se trata da elaboração de projetos, atividade eminentemente intelectual, que não pode ser realizada mecanicamente por qualquer pessoa.



195. Assim, a determinação para que a atual gestão promova a exoneração do Sr. Mauri Queiroz de Menezes Junior, Coordenador de Meio Ambiente e Paisagismo, deve ocorrer no **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação da decisão que derivar deste voto.

Irregularidade n.º 2

Irregularidade: Pagamento por serviços laboratoriais sem a regular liquidação da despesa.
Classificação: JB 03. Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei n.º 4.320/1964; arts. 55, § 3º, e 73, da Lei n.º 8.666/93).
Resumo do achado: O controle da quantidade de exames realizados pelo Laboratório Exame para a Secretaria Municipal de Saúde é feito exclusivamente pela contratada, sem conferência por parte do órgão municipal.
Responsáveis
Roger Alessandro Rodrigues Pereira – ex-Secretário Municipal de Saúde (Período: 4/5/2015 a 4/6/2017)
Evanilda Costa do Nascimento Félix – Secretária Municipal de Saúde (Período: desde 5/6/2017)
Jurema de Souza – Fiscal de Contrato (Período: desde 1º/12/2016)

196. Esta irregularidade trata da contratação, pela Secretaria Municipal de Saúde de Cáceres, do Laboratório Exame Ltda ME para a prestação de serviços especializados de análises clínicas (exames laboratoriais), por meio do Chamamento Público n.º 02/2015.

197. No ano de 2016, foram liquidadas despesas ao Laboratório no valor total de R\$ 401.168,86 (quatrocentos e um mil e cento e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos), sendo que a Sra. Jurema de Souza, que era servidora efetiva no cargo de auxiliar administrativa e também nomeada como fiscal do contrato, teria atestado as notas fiscais dos serviços laborais sem realizar a necessária conferência.

198. De acordo com a equipe instrutória, a liquidação das despesas com serviços laboratoriais com base apenas no controle realizado pelo Laboratório



Exame culminou no descontrole nos pagamentos por serviços laboratoriais no Contrato n.º 35/2016.

199. Conforme exposto no relatório preliminar, os gestores deveriam realizar a liquidação da despesa e autorizar o pagamento somente após obterem os elementos necessários para atestar que o serviço realmente foi prestado, o que não ocorria.

200. De acordo com os artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/1964:

Art. 62. *O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.*

Art. 63. *A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*

§ 1º *Essa verificação tem por fim apurar:*

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º *A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:*

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. (grifei).

201. Segundo apresentado pela defesa (Documento Digital n.º 30.977-6/2017, às fls. 128-137), o Contrato Administrativo n.º 55/2014-PGM, firmado entre a Prefeitura Municipal de Cáceres e a empresa TWI Empreendimentos Tecnológicos e Turismo LTDA, dispõe na Cláusula 1.2, “b”, que a contratada deve prover sistema de agendamento de consultas médicas, consultas odontológicas e exames.

202. Assim, a fiscal do contrato, Sra. Jurema de Souza, em 18/1/2017 (Documento Digital n.º 30.977-6/2017, à fl. 136), ao elaborar relatório, informou à empresa TWI sobre as dificuldades para operar o sistema por falta de orientação e travamento, bem como descreveu uma série de problemas decorrentes de sua utilização.



203. Já em 13/6/2017 (Documento Digital n.º 309776/2017, fl. 137), a servidora Jurema comunicou à Secretária Municipal de Saúde sobre o não atendimento e a inoperância do *software* para controle de exames laboratoriais.

204. Desse modo, como o contrato com a empresa TWI foi assinado em 9/7/2014, e até 13/6/2017 ocorriam problemas que prejudicavam a prestação do serviço sem que houvesse o treinamento adequado e a resolução dos problemas comunicados, verifico que a Prefeitura contratou um sistema ineficiente e que não cumpriu com o que foi acordado.

205. Contudo, entendo que, diante do não atendimento e dos problemas encontrados na tentativa de utilização do *software*, a Sra. Jurema tomou as providências junto à empresa contratada, e também perante a gestora da pasta.

206. Por isso, em conformidade com a Secex e com o MPC, entendo **pela exclusão da responsabilização da Sra. Jurema de Souza**, visto que ela se mostrou diligente na busca pela resolução dos problemas detectados na execução do contrato, no exercício de suas funções.

207. Em relação à responsabilização do **Sr. Roger Alessandro Rodrigues Pereira** e da **Sra. Evanilda Costa do Nascimento Félix**, entendo **pela permanência da irregularidade**, uma vez que eles próprios afirmaram em sua defesa⁵ que a servidora Jurema de Souza solicitou a implantação do *software* específico para controle e avaliação de exames laboratoriais realizados pelo Laboratório Exame LTDA ME à empresa de Tecnologia de Informações TWI Empreendimentos, com base na Cláusula 1.2, do Contrato n.º 55/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cáceres e a TWI Empreendimentos.

208. Todavia, igualmente de acordo com o que consta admitido na defesa, houve uma escassez de servidores no setor de regulação, concomitantemente ao aumento na demanda de marcações de consultas e exames.

⁵ Documento Digital n.º 30.977-6/2017 – fls. 24-26.



209. Por isso, conforme confessado pela defesa, mesmo o laboratório contratado enviando as solicitações de pedidos com autorizações emitidas pela Secretaria de Saúde, não houve disponibilidade de pessoal para efetuar o controle manualmente.

210. Portanto, esses responsáveis, mesmo cientes da situação, não tomaram providências acerca do que foi comunicado pela fiscal de contrato para implantação do *software* para controle dos exames laboratoriais e, ao ignorar essas informações, autorizaram o pagamento de serviços ao Laboratório Exame Ltda ME sem a regular liquidação de despesas.

211. A informação de que está sendo providenciada a instalação do sistema de controle para exames laboratoriais e de que não teria havido danos aos cofres públicos (Documento Digital n.º 309776/2017, fl. 25) não tem o condão de descaracterizar o cometimento da irregularidade, uma vez que a confissão quanto aos fatos já ocorrera anteriormente na defesa.

212. Em face do exposto, coaduno com a Secex e o MPC, e **mantenho a impropriedade (JB03) imputada ao Sr. Roger Alessandro Rodrigues Pereira e a Sra. Evanilda Costa do Nascimento Félix.**

213. Diante desses fatos, entendo pela **manutenção da irregularidade n.º 2**, de classificação JB 03 (grave), **e aplicação de multa de 10 UPFs/MT ao Sr. Roger Alessandro Rodrigues Pereira**, ex-Secretário Municipal de Saúde, no limite máximo estabelecido para a classificação dessa irregularidade, diante da conduta de alto grau de reprovabilidade, consistente em autorizar o pagamento de serviços sem a regular liquidação de despesas, em descumprimento do disposto nos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/1964, nos termos do art. 286, II, c/c art. 3º, II, "a", da Resolução Normativa 17/2016 c/c art. 75, III, da LO/TCE-MT.

214. Do mesmo modo, em relação à Sra. **Evanilda Costa do Nascimento Felix**, atual Secretária Municipal de Saúde, entendo pela **manutenção da**



irregularidade n.º 2, de classificação JB 03 (grave), e **aplicação de multa de 10 UPFs/MT**, também no limite máximo estabelecido para a classificação dessa irregularidade em decorrência da conduta com elevado grau de reprovabilidade consistente na autorização para o pagamento de serviços sem a regular liquidação de despesas, em descumprimento do disposto nos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/1964, nos termos do art. 286, II, c/c art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2016, c/c art. 75, III, da LO/TCE-MT.

215. Por fim, com fulcro no artigo 22, § 2º, da LOTCE/MT, **determino à atual gestão da Secretaria Municipal de Saúde que:**

a) **providencie** para que os servidores realizem o efetivo controle da liquidação das despesas com exames laboratoriais, preferencialmente com implantação de sistemas informatizados, nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/1964; e,

b) **verifique** eventual descumprimento na execução do contrato com a empresa TWI Empreendimentos Tecnológicos e Turismo LTDA (Contrato Administrativo n.º 55/2014-PGM) quanto à disponibilização e treinamento de *software* para agendamento de consultas médicas e exames, aplicando, caso necessário, as sanções administrativas previstas na Cláusula 11 do instrumento contratual.

Irregularidade n.º 3

Irregularidade: Excesso de motoristas inaptos à condução de ônibus escolares.
Classificação: NB08. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei n.º 9.503/1997).
Resumo do achado: Foi constatado que os motoristas de veículos de transporte escolar da empresa Princesa Turismo e da frota própria municipal não cumprem todos os requisitos exigidos para condução de veículos escolares, incorrendo em desconformidade com a Lei n.º 9.503/1997 e com a Resolução n.º 168/2004 do CONTRAN.
Responsáveis
Orivaldo José da Silva - Coordenador de Apoio às Unidades Escolares e Fiscal do Contrato da Princesa Turismo - Período: Desde 11/11/2015



Cristiane Aparecida da Silva Barbosa - Secretária Municipal de Educação – Período: Desde 2/1/2017

216. A **irregularidade n.º 3 (NB08)** se refere ao não cumprimento dos requisitos elencados pelo Código de Trânsito Brasileiro e pela Resolução n.º 168/2004 do CONTRAN.

217. A auditoria constatou que 13 (treze) motoristas da empresa Princesa Turismo e 34 (trinta e quatro) motoristas da Prefeitura Municipal de Cáceres não foram submetidos ao curso especializado para condução de veículos escolares.

218. Além disso, foi verificado que alguns desses motoristas cometeram infrações graves nos últimos 12 (doze) meses.

219. Diante dessas irregularidades a Sra. **Cristiane Aparecida da Silva Barbosa**, Secretária Municipal de Educação, foi responsabilizada por conta da ausência de normas e de rotinas para organização de critérios, fluxos e responsabilidades relacionados ao transporte escolar.

220. De acordo com o item 5.1.1.1 da Normativa Interna SED n.º 01/2010, que disciplina os procedimentos e rotinas da Secretaria de Educação⁶, a atuação à frente da Secretaria deveria ser no sentido de organizar fluxos e responsabilidades no transporte escolar no âmbito municipal para que sejam cumpridos todos os requisitos exigidos pela legislação de trânsito, conforme transcrição abaixo:

5 - RESPONSABILIDADES

5.1 - Da Unidade Responsável

5.1.1 - Entende-se por Unidade responsável a Secretaria de Educação, na qual tem as seguintes atribuições entre outras que fizerem necessárias nos termos legais:

5.1.1.1 - Promover a divulgação e implementação da Instrução Normativa, mantendo-a atualizada; orientar as áreas executoras e supervisionar sua aplicação. (grifo nosso)

⁶ Documento Digital – Anexo do Relatório Técnico n.º 27.463-4/2017.



221. Assim, de acordo com a posição externada pela equipe técnica na análise da defesa (Documento digital nº 21096/2017, à fl. 18), com a qual coaduno, esperava-se que a gestora responsável pela Secretaria Municipal de Educação orientasse os servidores acerca da adequada prestação do serviço de transporte escolar, atendendo à legislação de trânsito, especialmente no cumprimento dos requisitos para o transporte de crianças e adolescentes.

222. Por sua vez, o Sr. **Orisvaldo José da Silva**, Coordenador de Apoio às Unidades Escolares e fiscal de contrato da empresa Princesa Turismo, no entender da equipe técnica foi responsabilizado pela omissão na exigência do cumprimento dos critérios e dos requisitos para contratação de condutores de veículos de transporte escolar. Isso porque ele deveria ter tido o cuidado em permitir apenas motoristas aptos para prestarem o serviço, nos moldes do art. 138 da Lei n.º 9.503/1997.

223. Concordo com essa posição de que o responsável deveria ter observado com afincos os termos da Lei n.º 9.503/1997 e exigido que os condutores dos veículos escolares da frota própria e da empresa contratada cumprissem integralmente todos os requisitos necessários à prestação do serviço de transporte escolar.

224. Por outro lado, não se desconhece que a Secretaria Municipal de Educação realizou processo licitatório para contratação de empresa para realizar o Curso Especializado para Condutores de Veículos de Transporte Escolar (Pregão Presencial n.º 28/2017) ⁷, notificou e remanejou os motoristas que cometeram infração grave⁸ e comprovou que a empresa terceirizada (Princesa Turismo) ofereceu o curso de capacitação aos seus condutores, conforme declaração do Centro de Formação de Condutores Júnior⁹. Entretanto, essas medidas ainda foram inaptas para sanar a irregularidade.

⁷ Documento Digital n.º 309776/2017, fls. 139-142 e Documento Externo n.º 309776/2017, fls. 139-142.

⁸ Documento Digital n.º 309776/2017, fls. 143-147.

⁹ Documento Digital n.º 309776/2017, fl. 149.



225. Isso porque, a despeito de tais ações, em primeiro lugar, a realização desse curso demorou para ocorrer, ao menos pelo período de 2 (dois) anos, em decorrência de que a contratação dos motoristas se deu por meio de Processo Seletivo Simplificado em 2016, que foi prorrogado até 22/12/2017.

226. Enquanto isso, candidatos que haviam sido aprovados em concurso público realizado em 2017 aguardavam posse e a gestão decidiu não efetivar a realização do referido curso, até que ocorresse a posse desses aprovados.

227. Em segundo lugar, pois havia a necessidade de se observar as regras objetivas do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/1997), antes de se permitir que os motoristas conduzissem os veículos de transporte escolar.

228. Com efeito, as condutas da Secretária Municipal de Educação e do Coordenador de Apoio às Unidades Escolares e do Fiscal do Contrato da empresa Princesa Turismo afrontaram o artigo 138 da Lei n.º 9.503/1997¹⁰, que assim dispõe:

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:
I - ter idade superior a vinte e um anos;
II - ser habilitado na categoria D;
III - (VETADO)
IV - **não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;**
V - **ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.** (grifei).

229. Já a Resolução n.º 168/2004 do CONTRAN¹¹, ao tratar do curso para condutores de veículos de transporte escolar no item 6.2 do Anexo II prevê o seguinte:

6.2 CURSO PARA CONDUTORES DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
6.2.1 Carga horária: 50 (cinquenta) horas aula.
6.2.2 Requisitos para Matrícula:
- Ser maior de 21 anos;

¹⁰ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9503.htm. Acesso em 22/8/2018.

¹¹ Disponível em:

https://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/RESOLUCAO_CONTRAN_168.pdf. Acesso em 22/8/2018.



- *estar habilitado, no mínimo, na categoria "D";*
- *não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos 12 (doze) meses;*
- *não estar cumprindo pena de suspensão ou cassação do direito de dirigir.*

230. Isso posto, após detida análise das teses defensivas, entendo que mesmo diante da demonstração de que os responsáveis empreenderam alguns esforços para a regularização do transporte escolar municipal, as providências tomadas não foram capazes de sanar especificamente o apontamento em análise.

231. Em face do exposto, em consonância com a equipe instrutória e o MPC, entendo que os responsáveis não observaram devidamente as normas pertinentes à prestação do serviço de transporte escolar.

232. Assim, mantenho inalterada a irregularidade **n.º 3**, de classificação **NB08**, e aplico **multa de 6 UPFs/MT** à Sra. **Cristiane Aparecida da Silva Barbosa**, Secretária Municipal de Educação, fixada no patamar mínimo para esta irregularidade, em decorrência da conduta de reprovabilidade mediana, por não criar diretrizes, normas e rotinas para organização de critérios, fluxos e responsabilidades relacionados ao tema transporte escolar no âmbito municipal para o cumprimento de todos os requisitos exigidos pela legislação de trânsito, conforme Normativa Interna SED n.º 01/2010, item 5.1.1.1, nos termos do art. 286, II, c/c art. 3º, II, "a", da Resolução Normativa 17/2016 c/c art. 75, III, da LO/TCE-MT, e art. 286, II, do RI/TCE-MT.

233. Com relação ao senhor **Sr. Orisvaldo José da Silva**, Coordenador de Apoio às Unidades Escolares e Fiscal do Contrato da Princesa Turismo, também **mantenho a irregularidade n.º 3**, de classificação NB08, e **aplico multa de 6 UPF/MT**, nos termos do art. 286, II, c/c art. 3º, II, "a", da Resolução Normativa 17/2016, c/c art. 75, III, da LO/TCE-MT, e art. 286, II, do RI/TCE-MT, em razão da sua conduta de reprovabilidade média, consistente em não exigir o cumprimento fiel de todos os requisitos necessários aos condutores de veículos escolares da frota própria e da frota contratada, permitindo a prestação do serviço de transporte



escolar por condutores de veículos em desacordo com artigo 138 do Código de Trânsito Brasileiro.

234. **Determino**, ainda, que a atual gestão exija o cumprimento dos requisitos do art. 138 do Código de Trânsito Nacional (Lei n.º 9.503/1997), bem como do Conselho Nacional de Trânsito, na prestação dos serviços de transporte escolar, a fim de preservar a segurança dos usuários do serviço.

Irregularidade n.º 4

Irregularidade: Não concessão de férias aos servidores municipais.
KB 99. Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n.º 17/2010.
Resumo do achado: Foi constatado que existem 196 (cento e noventa e seis) servidores com mais de dois períodos de férias acumulados na Prefeitura Municipal de Cáceres, em desconformidade com o artigo 69 da Lei Complementar n.º 25/1997.
Responsável:
Maikon Carlos de Oliveira – Secretário Municipal de Administração – Período: Desde 2/1/2017.

235. A **irregularidade de n.º 4**, apontada pela equipe técnica¹² foi consubstanciada na verificação da situação de 196 (cento e noventa e seis) servidores com 3 (três) ou mais férias vencidas na Prefeitura de Cáceres, sendo, em alguns casos, servidores com até 11 (onze) períodos acumulados.

236. A conduta foi imputada ao gestor da Secretaria Municipal de Administração sob o argumento de que era razoável esperar que ele fosse o responsável pelos recursos humanos e pelo controle do período de férias dos servidores municipais.

237. Em sede de defesa, o gestor sustentou que no ano de 2017, quando passou a atuar, o número de servidores com férias vencidas teve considerável redução (Documento Digital n.º 309776/2017, fls. 164-205). Dos 301 servidores que

¹² Documento Digital n.º 27.461-8/2017.



possuíam três ou mais férias vencidas em relatório emitido 29/03/2017, passou esse número atualmente a ser de 107.

238. O gestor ainda apontou para a existência de servidores com férias vencidas que estão afastados e razão da concessão do benefício auxílio-doença, fato que impossibilitaria a concessão das férias acumuladas.

239. Após a análise da defesa, verifico que as assertivas apresentadas merecem ser acolhidas, uma vez que, conforme observado pela Secex e pelo MPC, seria desarrazoado neste momento imputar culpa ao Secretário de Administração que estava à frente da pasta há apenas um ano.

240. Ademais, apesar de ainda existirem 107 servidores em situação irregular, está havendo a adoção de meios eficazes para a solução do problema.

241. Desse modo, entendo pelo **afastamento da irregularidade (KB99) imputada ao Sr. Maikon Carlos de Oliveira**, visto que ele foi nomeado Secretário de Administração em 2/1/2017, não tendo contribuído significativamente para o acúmulo de mais de duas férias vencidas dos servidores, além de comprovadamente ter tomado providências para regularizar a ocorrência.

242. Portanto, **converto a irregularidade em determinação para que a atual gestão da Secretaria Municipal de Administração:**

a) **cumpra** o artigo 69 da Lei Complementar n.º 25/1997, não permitindo que os servidores acumulem mais de 2 (dois) períodos de férias; e,

b) **realize**, no prazo de **90 (noventa) dias**, um plano de providências para zerar o número de servidores com quantidade de férias acumuladas irregularmente.

Irregularidade n.º 5

Irregularidade: Pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais.



Classificação: JB. Irregularidade referente a despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n.º 17/2010.

Resumo do achado: Foram constatados pagamentos de juros e/ou multas referentes a faturas de energia elétrica, de água e esgoto e guias do Ministério da Fazenda, totalizando R\$ 23.952,86 (vinte e três mil novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos).

Responsáveis

Maikon Carlos de Oliveira – Secretário Municipal de Administração (Período: desde 2/1/2017).

Arly Monteiro Rodrigue - Secretária Municipal de Finanças (Período: desde 2/1/2017).

Evanilda Costa do Nascimento Félix - Secretária Municipal Saúde (Período: desde 5/6/2017).

Cristiane Aparecida da Silva Barbosa - Secretária Municipal de Educação (Período: desde 2/1/2017).

Eliane Batista - Secretária Municipal de Ação Social (Período: desde 2/1/2017).

Marcos Antônio do Nascimento - Secretário Municipal de Esporte, Cultura e Lazer (Período: desde 2/1/2017).

Júnior César Dias Trindade - Secretário Municipal de Indústria e Comércio, Meio Ambiente e Turismo (Período: desde 02/01/2017).

243. A irregularidade n.º 5 se refere ao pagamento de juros e/ou multas relativos a faturas de energia elétrica, de água e esgoto e de guias do Ministério da Fazenda, totalizando R\$ 23.952,86 (vinte e três mil e novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos), os quais não deveriam ser suportados pelo erário municipal, conforme Súmula n.º 1/2013-TCE-MT¹³, segundo a qual: “o pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa”.

244. Além da Súmula acima referida, esta Corte de Contas já se posicionou em outra oportunidade sobre o tema, por meio da **Resolução de Consulta n.º 69/2011 - TCE/MT**, a qual dispôs da seguinte forma:

Resolução de Consulta nº 69/2011. Contratos. Alteração. Acumulação de reequilíbrio econômico-financeiro, reajuste de preços, juros de mora e correção monetária. Possibilidade desde que comprovados os requisitos legais e contratuais. Responsabilização do agente que deu causa ao atraso no pagamento de obrigações. Possibilidade de responsabilização solidária da autoridade competente.

¹³ Disponível em: <http://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00073704/Sumula%20001.pdf>. Acesso em 22/8/2018.



- a) *é possível a incidência em um mesmo contrato administrativo dos institutos do reequilíbrio econômico-financeiro, reajustamento de preços, juros de mora e correção monetária, pois originam-se em fundamentos jurídicos distintos, desde que comprovados os fatos ensejadores e respeitados os requisitos e critérios legais;*
- b) *o “reajuste de preços” e a “repactuação” são excludentes entre si, não podendo incidir em um mesmo instrumento contratual, tendo em vista que a aplicação de um pressupõe a absorção do outro, têm a mesma matriz legal (art. 40, XI, da Lei 8.666/93) e objetivam o mesmo intento, a atualização do valor contratual originalmente avençado;*
- c) *a correção monetária e os juros de mora incidem nos contratos administrativos quando a Administração descumpre cláusulas contratuais atrasando o pagamento devido ao contratado;*
- d) o pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, consagrados nos artigos n.ºs 37 e 70 da CRFB/88 e também o art. 4º da Lei 4.320/64. Caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa dos valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente.**

245. Assim, em relação a esta irregularidade, entendo que as justificativas apresentadas pela defesa merecem amparo no que tange aos atrasos nos pagamentos das faturas de energia elétrica, uma vez que os representados informaram que cada ordenador de despesa recolheu aos cofres municipais o valor corrigido de juros e/ou multas correspondente à parte relativa à sua Secretaria (Documento Digital n.º 309776/2017, fls. 221-222).

246. Sobre o pagamento de juros e multas no valor de R\$ 1.073,55, (um mil e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), relativo ao atraso da guia do Ministério da Fazenda, a defesa justificou que o erro decorreu de conduta do Coordenador Contábil do Município, tendo este realizado parcelamento para restituir o valor aos cofres públicos e já quitado a primeira parcela quando da apresentação da defesa.

247. Assim, conquanto se tenha efetivamente constatado a impropriedade, os responsáveis buscaram a resolução do problema mediante a verificação, a



assunção e o pagamento das multas e dos juros decorrentes dos atrasos contratuais.

248. Desta feita, de acordo com a equipe de auditoria e com o *Parquet* de Contas, em relação especificamente ao **pagamento de juros e multas no valor de R\$ 1.073,55**, (um mil e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) entendo pela **conversão da irregularidade (JB99)** em **determinação** para que os gestores cumpram com suas obrigações legais no prazo regulamentar, sob pena de incorrerem em multa e ressarcimento ao erário, nos termos da Súmula n.º 001/2013 - TCE/MT e da Resolução de Consulta n.º 69/2011, com base no artigo 22, § 2º, da LOTCE/MT.

249. No que se refere ao montante de R\$ 21.780,18 (vinte e um mil e setecentos e oitenta reais e dezoito centavos) de multa e juros decorrentes do pagamento em atraso da guia do Ministério da Fazenda no valor de R\$ 99.954,97 (noventa e nove mil e novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos), imputado à Sra. Arly Monteiro Rodrigues, a defesa comprovou que houve o agendamento do pagamento.

250. Contudo, de acordo com a defesa, no fechamento do final do mês de março de 2017, constatou-se que a quitação da guia não foi efetivada, possivelmente por erro de processamento do sistema do Banco do Brasil (Documento Digital n.º 309776/2017, fl. 225), a seguir colacionado:



Pagamento de convênios/títulos com débito em conta corrente

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
21/03/2017 - AUTOTENDIMENTO - 11.21.54
0184802184 0002

COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DARF/DARF SIMPLES

CLIENTE: PFC IPTU
AGENCIA: 184-S CONTA: 7.782-X

AGENTE ARRECADADOR
CNC 001 - 0184 - AGENCIA CACERES MT
CODIGO DE BARRAS

DATA DO PAGAMENTO 21/03/2017

PERIODO DE APURACAO 28/02/2017

NUMERO DO CNPJ 09.214.145/0001-85

CODIGO DA RECEITA 3783

NUMERO DE REFERENCIA

DATA DO VENCIMENTO 24/03/2017

RECEITA BRUTA ACUMULADA

PERCENTUAL

VALOR DO PRINCIPAL 99.954,97

VALOR DA MULTA

VALOR DOS JUROS

VALOR TOTAL 99.954,97

DOCUMENTO: 03101
Pagamento Agendado.

A quitação efetiva desse debito dependera da

existencia de saldo na sua Conta Corrente as

23:45h da data escolhida para pagamento.

O comprovante definitivo somente sera emitido

apos o quitação.

CENTRAL DE ATENDIMENTO 80

4004 0001 CAPITAIS E REGIOES METROPOLITANAS

8000 729 0001 DEMAIS LOCALIDADES

CONSULTAS, INFORMACOES E SERVICOS TRANSACIONAIS.

SAC

0800 725 0722

INFORMACOES, RECLAMACOES E CANCELAMENTO DE

PRODUTOS E SERVICOS.

OUVIDORIA

0800 729 9678

RECLAMACOES NAO SOLUCIONADAS NOS CANAIS

HABITUAIS: AGENCIA, SAC E DEMAIS CANAIS DE

ATENDIMENTO.

ATENDIMENTO A DEFICIENTES AUDITIVOS OU DE FALA

0800 729 0088

INFORMACOES, RECLAMACOES, CANCELAMENTO DE

CARTAO, OUTROS PRODUTOS E SERVICOS DE OUVIDORIA.

Assinado por JA777087 ADRIANA DEITOS 21/03/2017 08:52:35

JA777088 ARLY M RODRIGUES 21/03/2017 11:21:54

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: JA777088 ARLY M RODRIGUES.

251. Tendo em vista o ocorrido, entendo que a Secretária Municipal de Finanças, apesar de ter juntado os documentos que comprovam sua boa-fé, uma vez que procurou solução para a pendência perante o Banco do Brasil e a Receita Federal, ainda deve verificar a causa do não processamento do valor pelo Banco do Brasil, buscando, no caso de culpa decorrente de erro da instituição financeira, o ressarcimento dos valores referentes aos juros e multas.

252. Portanto, **em relação à guia de R\$ 21.780,18** (vinte e um mil e setecentos e oitenta reais e dezoito centavos) do Ministério da Fazenda, **determino**, nos moldes do artigo 22, § 2º, da LOTCE/MT, à atual gestão da Secretaria Municipal de Finanças que, **no prazo de 60 (sessenta) dias**:

a) diligencie junto ao Banco do Brasil a fim de apurar a origem do erro no processamento do sistema no mês de março/2017;



b) adote medidas administrativas ou judiciais para solicitar o ressarcimento, caso seja constatado erro no sistema do Banco do Brasil; **ou,**

c) instaure processo administrativo para apurar as causas e as responsabilidades, caso o erro decorra do sistema financeiro da Prefeitura.

Irregularidade n.º 6

Irregularidade: Controle ineficaz da logística e do estoque de merenda escolar.
Classificação: JB 99. Irregularidade referente a despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n.º 17/2010.
Resumo do achado: Foi constatado que não há controle eficaz de estoque no Almoxarifado Central. O controle dos alimentos entregues diretamente pelos fornecedores nas escolas urbanas é falho. Há ineficácia na logística de entregas que faz com que faltem alimentos nas escolas rurais.
Responsáveis
Fernanda Ferreira de Souza – Chefe da Divisão de Merenda Escolar e Almoxarifado (Período: a partir de 10/2/2017).
Mariana Fernanda da Silva - Nutricionista e Responsável Técnico (Período: a partir de 1º/7/2017).
Marcelly Lima de Campos - Nutricionista e Responsável Técnico (Período: de 1º/1/2017 a 30/6/2017).

253. A irregularidade n.º 6 se refere à ineficiência de controle de estoque no Almoxarifado Central. O controle dos alimentos entregues diretamente pelos fornecedores nas escolas urbanas demonstrou ser falho, considerando que a ineficácia na logística de entregas fez com que faltassem alimentos nas escolas rurais.

254. Assim, a **Sra. Fernanda Ferreira de Souza**, Chefe da Divisão de Merenda Escolar e Almoxarifado, foi responsabilizada por não realizar o controle eficaz do estoque no Almoxarifado Central e pela ineficiência na gestão das entregas nas escolas rurais, uma vez que deveria ter tomado medidas para garantir a alimentação e nutrição escolar.

255. Foi verificado que o controle do estoque ocorria por planilha eletrônica (Excel) e que não era utilizado o sistema de informação Ômega, contratado pela



Prefeitura ao custo mensal de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais)¹⁴ para essa função.

256. Aqui, cabe ressaltar que as falhas decorrentes do controle, armazenamento e logística de entrega dos alimentos da merenda escolar acarretaram, inclusive, na falta de alimentos em escolas municipais rurais de Cáceres.

257. No que diz respeito às Sras. Mariana Fernanda da Silva e Marcellly Lima de Campos, Nutricionistas e Responsáveis Técnicas, a responsabilização ocorreu pela omissão em planejar, orientar e supervisionar o controle de estoque e a distribuição dos alimentos do Almojarifado Central, quando deveriam ter assumido essa atribuição, conforme artigo 3º, VI, da Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas n.º 465/2010¹⁵.

258. Assim, as irregularidades destacadas acerca da merenda escolar foram as seguintes:

- Instalações inadequadas para armazenamento dos alimentos;
- Falhas na Comunicação entre o setor de Almojarifado e as Escolas;
- Falhas na entrega de gás de cozinha nas escolas rurais; e,
- Falta de alimento nas Escolas Rurais.

259. Em análise das alegações apresentadas pela defesa, verifico que elas merecem ser acolhida apenas no ponto em que se sustentou ser insuficiente o número de nutricionistas contratados para atender às demandas da merenda escolar de Cáceres.

260. De acordo com a unidade técnica, esse argumento apresentado pelas nutricionistas é verídico, uma vez que o almojarifado contava com apenas duas

¹⁴ Documento Digital n.º 273838/2017 – fl. 30 – Referência: Termo Aditivo n.º 005/2017, relativo ao Contrato n.º 103/2014.

¹⁵ Disponível em: http://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_465_2010.htm. Acesso em: 4/9/2018.



nutricionistas para 8.949 alunos em 2017, enquanto que para esse número de alunos seria necessário o mínimo de cinco profissionais da área.

261. Nesse sentido, segundo a Resolução n.º 465/2010 do Conselho Federal de Nutricionistas¹⁶, que dispõe sobre as atribuições do Nutricionista, estabelece parâmetros numéricos mínimos de referência no âmbito do Programa de Alimentação Escolar (PAE) e dá outras providências:

Art. 10. Consideram-se, para fins desta Resolução, os seguintes parâmetros numéricos mínimos de referência, por entidade executora, para a educação básica:

Nº de alunos	Nº Nutricionistas	Carga horária TÉCNICA mínima semanal recomendada
Até 500	1 RT	30 horas
501 a 1.000	1 RT + 1 QT	30 horas
1.001 a 2.500	1 RT + 2 QT	30 horas
2.501 a 5.000	1 RT + 3 QT	30 horas
Acima de 5.000	1 RT + 3 QT e + 01 QT a cada fração de 2.500 alunos	30 horas

Parágrafo único. Na modalidade de educação infantil (creche e pré-escola), a Unidade da Entidade Executora deverá ter, sem prejuízo do caput deste artigo, **um nutricionista para cada 500 alunos ou fração, com carga horária técnica mínima semanal recomendada de 30 (trinta) horas.** (grifei).

262. Posto isso, verifico que, em decorrência do número insuficiente de nutricionistas, as **Sras. Mariana Fernanda da Silva e Marcelly Lima de Campos** não podem ser responsabilizadas pelo não atendimento pleno das funções de planejar, orientar, supervisionar e controlar o estoque e a distribuição dos alimentos, uma vez que as profissionais eram em número menor que a metade exigida pela Resolução n.º 465/2010 do Conselho Federal de Nutricionistas.

¹⁶ Disponível em: http://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_465_2010.htm. Acesso em: 23/8/2018.



263. Desse modo, em consonância com a Secretaria de Controle Externo e o MPC, entendo que deve haver a **exclusão da responsabilização das nutricionistas, Sras. Mariana Fernanda da Silva e Marcelly Lima de Campos**, em relação à impropriedade apontada.

264. Entretanto, em relação à Sra. **Fernanda Ferreira de Souza**, Chefe de Divisão de Merenda Escolar e Almojarifado, entendo que suas assertivas não foram capazes de sanar a irregularidade, já que era seu dever primar pelo controle e pela efetiva distribuição da merenda escolar.

265. Nesse sentido, o artigo 30, inciso XIII, da Lei Complementar n.º 115/2017, define as atribuições da Secretaria Municipal de Educação em relação à alimentação escolar¹⁷:

Art. 30. São atribuições administrativas da Secretaria Municipal de Educação:

(...)

XIII - garantir alimentação, nutrição escolar e fornecimento de material didático.

266. Especificamente em relação às atribuições do cargo exercido pela Sra. Fernanda Ferreira de Souza, na condição de responsável pela Gerência de Logística, Alimentação Escolar e Almojarifado, cumpre ressaltar que ela deixou de observar as atribuições básicas da referida gerência, estipuladas pela Lei Complementar n.º 115/2017, Anexo III, transcritas abaixo:

À GERENCIA DE LOGÍSTICA, ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E ALMOXARIFADO – COMPETE: Selecionar e pesar os gêneros alimentícios perecíveis diariamente; Produzir as cautelas de remessa de alimentos diariamente (trabalho minucioso no qual devem ser levadas em consideração vários aspectos como tipo de unidade escolar, número de alunos cardápio, rota de entrega, disponibilidade de gêneros alimentícios, necessidade de unidade, dia da semana, entre outros aspectos); Realizar a baixa no estoque após as entregas; Elaborar planilhas de controle de estoque de gêneros alimentício visto a inexistência de programa específico; Planejar e controlar de entrega de gás nas unidades escolares; Visitar fornecedores; Visitar aos fornecedores da Agricultura Familiar; Fechar mensal de folha ponto de funcionários; Elaborar/redigir os documentos do setor; Atender ao público em horário integral; Receber e arquivar

¹⁷ Disponível em: <https://sic.tce.mt.gov.br/146/home/download/id/135324>. Acesso em 23/8/2018.



documento, cautela, etc.; Executar trabalho de almoxarifado, como: recebimento, conferência, estocagem, distribuição, registro e inventário do material, observando normas e instruções e/ou dando orientação a respeito do desenvolvimento desses trabalhos, para manter o estoque em condições de atender as unidades; Executar quaisquer outras atividades que pelas características se enquadrem na sua competência.

267. Portanto, é inadmissível que os alunos de escolas municipais urbanas e rurais deixem de receber alimentação adequada pela desídia e negligência da servidora responsável pela distribuição, que no caso concreto, diante da ocorrência do fato, deixou de demonstrar a regular atuação no exercício de suas funções.

268. Pelo exposto, **mantenho a irregularidade n.º 6**, de classificação JB 99, grave, em relação à Sra. **Fernanda Ferreira de Souza**, Chefe de Divisão de Merenda Escolar e Almoxarifado, com **aplicação de multa de 10 UPFs/MT**, no limite máximo estabelecido para esta irregularidade, devido à conduta com alta reprovabilidade consistente em não realizar o controle eficaz do estoque no Almoxarifado Central, não informar previamente às escolas as quantidades e as especificações dos produtos a serem entregues e na ineficiência na gestão das entregas nas escolas rurais, quando deveria ter tomado medidas para garantir a alimentação e nutrição dos alunos das escolas municipais urbanas e rurais, conforme artigo 30, XIII, e anexo III da Lei Complementar n.º 115/2017, nos termos do art. 286, II, c/c o art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa n.º 17/2016, c/c o art. 75, III, da LO/TCE-MT, e o art. 286, II, do RI/TCE-MT.

Irregularidade n.º 7

Irregularidade: Burla à obrigatoriedade constitucional de admissão por concurso público.
Classificação: KB 01. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).
Resumo do achado: O Secretário Municipal de Saúde realizou processo seletivo simplificado (Processo Seletivo Simplificado n.º 001/2017), burlando a obrigatoriedade de realização de concurso público.
Responsável
Roger Alessandro Pereira Rodrigues - ex-Secretário Municipal de Saúde - Período: 4/5/2015 a 5/6/2017.



269. A irregularidade n.º 7 diz respeito à realização de processo seletivo simplificado (Processo Seletivo Simplificado n.º 001/2017), em burla à obrigatoriedade de realização de concurso público.

270. Em relação ao tema, de acordo com **Matheus Carvalho**¹⁸:

O requisito básico para garantia da impessoalidade, moralidade e isonomia no acesso a cargos públicos é a realização de concurso público, de provas ou de provas e títulos, uma vez que os critérios de seleção são objetivos, não se admitindo quaisquer espécies de favoritismos ou discriminações indevidas. Nesse sentido, o art. 37, II da Constituição Federal dispõe que: “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.

271. Embora haja a obrigatoriedade de realização de concurso para o provimento de cargos públicos, existem algumas exceções, quais sejam: os cargos em comissão, servidores temporários; cargos eletivos; ex-combatentes; e, agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias.

272. Especificamente acerca das contratações temporárias, estas somente serão autorizadas para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, de acordo com o que prevê o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

273. A contratação de servidores temporários se trata de situação excepcional, transitória e que almeja atender uma situação urgente. Assim, ao não observar esses aspectos, ofende-se a obrigatoriedade do concurso público,

¹⁸ CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo**. 3ª. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: JusPodvim, 2016, p. 759-760.



conforme se infere do artigo 37, § 2º, da Carta da República quando assevera que “a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

274. Considerando o exposto, verifica-se que o **Sr. Roger Alessandro Pereira Rodrigues**, ex-Secretário Municipal de Saúde, agiu em desconformidade com a obrigatoriedade do concurso público ao publicar, em 7/2/2017, o edital do Processo Seletivo Simplificado n.º 001/2017, com oferta de vagas para os cargos de enfermeiro, auxiliar de serviços gerais, farmacêutico, técnico em enfermagem, odontólogo e terapeuta ocupacional.

275. Como os cargos oferecidos no referido Processo Seletivo são de natureza permanente, conforme previsto no lotacionograma¹⁹, essas vagas deveriam ser preenchidas por concurso público, ainda mais quando a própria defesa alegou que o último processo seletivo realizado se encerrou em 2016.

276. Em relação ao tema da contratação temporária, enfrentado pelo Superior Tribunal Federal por diversas vezes, a jurisprudência sedimentou-se do seguinte modo:

Supremo Tribunal Federal Contratação temporária – Art. 37, IX, CF/88 – Burla à regra constitucional do concurso público – **Legislação estadual que disciplina a contratação temporária em caráter genérico e vago para as atividades de educação pública, saúde pública, sistema penitenciário e assistência à infância e à adolescência – Exigência de delimitação precisa e demonstração da necessidade da contratação.**

EMENTA

1) A contratação temporária prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição da República não pode servir à burla da regra constitucional que obriga a realização de concurso público para o provimento de cargo efetivo e de emprego público.

2) O concurso público, posto revelar critério democrático para a escolha dos melhores a desempenharem atribuições para o Estado, na visão anglo-saxônica do merit system, já integrava a Constituição Imperial de 1824 e deve ser persistentemente prestigiado.

3) Deveras, há circunstâncias que compelem a Administração Pública a adotar medidas de caráter emergencial para atender a necessidades urgentes e temporárias e que desobrigam, por permissivo constitucional, o

¹⁹ Documento Digital n.º 274620/2017 - Anexo do Relatório Técnico.



administrador público de realizar um concurso público para a contratação temporária.

4) A contratação temporária, consoante entendimento desta Corte, unicamente poderá ter lugar quando: 1) existir previsão legal dos casos; 2) a contratação for feita por tempo determinado; 3) tiver como função atender a necessidade temporária, e 4) quando a necessidade temporária for de excepcional interesse público.

5) In casu, o Plenário desta Corte entreviu a inconstitucionalidade de toda a Lei nº 4.599 do Estado do Rio de Janeiro que disciplina a contratação temporária, dado o seu caráter genérico diante da ausência de uma delimitação precisa das hipóteses de necessidade de contratação temporária. Restou ressalvada a posição vencida do relator, no sentido de que apenas o art. 3º da norma objurgada conteria preceito inconstitucional, posto dúbio e dotado de trecho capaz de originar uma compreensão imprecisa, inválida e demasiado genérica, no sentido de que a própria norma por si só estaria criando os cargos necessários à realização da atividade, o que é juridicamente inviável, uma vez que referida providência dependeria de lei específica a ser aprovada diante de uma superveniente necessidade, nos termos do que previsto no art. 61, §1º, II, alínea “a”, da Constituição da República.

6) É inconstitucional a lei que, de forma vaga, admite a contratação temporária para as atividades de educação pública, saúde pública, sistema penitenciário e assistência à infância e à adolescência, sem que haja demonstração da necessidade temporária subjacente.

7) A realização de contratação temporária pela Administração Pública nem sempre é ofensiva à salutar exigência constitucional do concurso público, máxime porque ela poderá ocorrer em hipóteses em que não há qualquer vacância de cargo efetivo e com o escopo, verbi gratia, de atendimento de necessidades temporárias até que o ocupante do cargo efetivo a ele retorne. Contudo, a contratação destinada a suprir uma necessidade temporária que exsurge da vacância do cargo efetivo há de durar apenas o tempo necessário para a realização do próximo concurso público, restando como razoável o prazo de 12 meses.

8) A hermenêutica consequencialista indicia que a eventual declaração de inconstitucionalidade da lei fluminense com efeitos ex tunc faria exsurgir um vácuo jurídico no ordenamento estadual, inviabilizando, ainda que temporariamente, a manutenção de qualquer tipo de contratação temporária, o que carrearía um periculum in mora inverso daquele que leis como essa, preventivas, destinadas às tragédias abruptas da natureza e às epidemias procuram minimizar, violando o princípio da proporcionalidade – razoabilidade.

9) Ex positis, e ressalvada a posição do relator, julgou-se procedente a ação declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Estadual do Rio de Janeiro nº 4.599, de 27 de setembro de 2005.

10) Reconhecida a necessidade de modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade para preservar os contratos celebrados até a data desta sessão (28/05/2014), improrrogáveis após 12 (doze) meses a partir do termo a quo acima.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.649/RJ – Plenário – Requerente: Procurador-Geral da República – Interessado: Governadora do Estado do Rio de Janeiro – Interessado: Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro – Relator: Ministro Luiz Fux – DJe nº 213, div. 29.10.2014, pub. 30.10.2014. (grifei).



277. Além disso, a própria legislação do município de Cáceres estabeleceu, no artigo 2º da Lei n.º 1.931/2005, a necessidade temporária de excepcional interesse público para contratação, conforme segue:

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins desta Lei:

I – assistência a situações de calamidade pública ou emergência;

II – combate a surtos endêmicos;

III – desenvolvimento de programas ou campanhas de natureza temporária, nas áreas de saúde pública, assistência social, educação ou segurança pública;

IV – contratação de professor visitante ou pesquisador visitante;

V – admissão de pessoal, em regime de substituição;

VI – atendimento de convênios e contratos firmados com a União, Estados, Municípios, suas autarquias e fundações e com organizações não governamentais que prestam relevantes serviços de interesse público, como por exemplo: CERDAQ, APAE, ABRIGO DOS VELHOS, e outros, e com os organismos internacionais.

§ 1º. A situação de emergência, caracterizada no inciso I, é definida pela situação que possa comprometer a administração pública em geral, tais como situações de emergência, reconhecidas como tais as seguintes situações: **a)** que comprometa realização de eventos; **b) que possa ocasionar prejuízo à saúde pública, compreendendo entre outras necessidades, o funcionamento dos Postos de Saúde da Família, Postos de Atendimentos Médicos, ambulatorios;** **c)** que comprometa a educação compreendendo entre outras necessidades, recuperação de escolas, carteiras; **d)** que comprometa à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; **e)** que comprometa o uso das estradas, vias, pontes, funcionamento de Bocas de Lobos e outras necessidades surgidas em função da ação de enchentes e ou pela estação de chuvas (grifei).

278. Desse modo, ainda que se considere a alínea b do § 1º do artigo retromencionado, o Processo Seletivo Simplificado n.º 001/2017, publicado em fevereiro de 2017, pelo ex-Secretário Municipal de Saúde, **Sr. Roger Alessandro Pereira Rodrigues**, ofereceu, dentre outras, vagas para os cargos de enfermeiro, auxiliar de serviços gerais, farmacêutico, técnico em enfermagem, odontólogo e terapeuta ocupacional, considerando o encerramento do processo seletivo realizado em 2014.

279. Diante disso, verifico que, desde 2014 o município tinha ciência da necessidade de realizar concurso público para o preenchimento das vagas existentes.



280. Quanto ao entendimento desta Corte de Contas sobre o tema, por intermédio da Resolução de Consulta n.º **14/2010** ficou consolidado o seguinte:

Resolução de Consulta n.º 14/2010 (DOE, 07/04/2010). Pessoal. Admissão. Concurso Público. Exceção nos casos de contratação temporária de excepcional interesse público, desde que realizado processo seletivo simplificado com critérios objetivos.

1. A ordem constitucional de ingresso nos quadros dos entes públicos é mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

2. Sendo exceção à regra, os casos de contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição Federal) devem ser realizados por processo seletivo simplificado, nos termos da lei própria de cada ente, contendo os seguintes critérios objetivos:

a) o processo seletivo deverá obedecer aos princípios constitucionais – mormente os da publicidade, impessoalidade e razoabilidade;

b) e vedado realizar contrato temporário quando não houver excepcional interesse público; e,

c) a forma de avaliação do processo seletivo simplificado se perfaz com critérios mínimos e objetivos que atendam a exigência da função a ser desempenhada, sendo realizada por meio de provas e, excepcionalmente, por análise curricular, entrevista, seleção psicológica, dentre outros, desde que tenham como base o grau de escolaridade e o tempo de experiência, nos casos de emergência comprovada que impeça o teste seletivo.

3. Todos os documentos relativos ao processo seletivo realizado pela Administração Pública Estadual e Municipal deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, conforme Manual de Orientação para remessa de documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. (grifei)

281. Entretanto, como observei, não houve por parte da defesa a comprovação de que os cargos elencados no Processo Seletivo Simplificado n.º 001/2017 se tratavam de situação possível de ser solvida por meio de contratação temporária. necessária para atender excepcional interesse público.

282. Por esses motivos, de acordo com o exposto pela equipe técnica e pelo MPC, **mantenho a irregularidade n.º 7 (KB01)**, de natureza grave, com **aplicação de multa de 6 UPFs/MT** ao **Sr. Roger Alessandro Pereira Rodrigues**, ex-Secretário Municipal de Saúde, no patamar mínimo para essa irregularidade, devido à conduta de reprovabilidade mediana, consistente em realizar a contratação de pessoal por tempo determinado sem atender ao requisito de necessidade temporária de excepcional interesse público, em afronta ao princípio que exige o concurso público, conforme art. 37, II e IX da Constituição Federal e Resolução de Consulta



n.º 14/2010 do TCE-MT, nos termos do art. 286, II, c/c art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2016 c/c art. 75, III, da LO/TCE-MT, e art. 286, II, do RI/TCE-MT.

283. Além disso, nos moldes do art. 22, § 2º da Lei Orgânica do TCE/MT, determino à atual gestão que:

a) **realize**, no prazo de **120 (cento e vinte) dias, concurso público** para provimento dos cargos preenchidos precariamente por meio de sucessivas contratações temporárias, de acordo com o art. 37, II, da CF;

b) **comprove** a este Tribunal de Contas o cumprimento desta determinação; e,

c) **abstenha-se** de prover os cargos efetivos mediante a contratação de servidores temporários fora dos parâmetros definidos na Constituição da República e na Resolução de Consulta TCE/MT n.º 14/2010.

Irregularidade n.º 8

Irregularidade: Descontrole no abastecimento de combustível.
Classificação: JB 99. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n.º 17/2010.
Resumo do achado: Foi relatado que os abastecimentos do caminhão tanque estão sendo realizados com o cartão das máquinas da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos que estão na zona rural.
Responsável
Francisco de Campos Leite Filho - Coordenador de Serviços Urbanos (Período: desde 18/5/2015).

284. A irregularidade apontada diz respeito ao controle do abastecimento de combustíveis da frota da Prefeitura de Cáceres após implantação do sistema LEXCARD, que controla a quantidade estimada de combustível no tanque de cada veículo, indica o estoque crítico e também verifica se o motorista está com a CNH vencida.

285. Dessa maneira, para o abastecimento de um veículo ou máquina, são necessários o cartão e a senha do veículo, o preenchimento de dados como placa,



quilometragem do hodômetro ou a marcação do horímetro, assinatura do responsável pelo abastecimento e também o saldo de combustível no sistema para o veículo.

286. Após a constatação da irregularidade, ao realizar nova visita, a equipe de auditoria verificou que alguns apontamentos foram prontamente solucionados, como conserto dos horímetros das máquinas e senha dos cartões.

287. Entretanto, permaneceu o problema relativo ao abastecimento do caminhão tanque de combustível que transportava o produto até a zona rural para as máquinas que realizam serviço de manutenção de pontes e estradas e cascalhamento.

288. Contudo, a defesa comprovou os abastecimentos emitidos pelo sistema LEXCARD, bem como o controle manual de abastecimento das máquinas e equipamentos com as informações necessárias: data do abastecimento, a identificação do veículo ou maquinário, a quilometragem do veículo, a quantidade de combustível, o nome e a assinatura do motorista ou operador do veículo ou máquina abastecida.

289. Deste modo, verifico que o responsável tomou as providências nos termos da orientação dada pela equipe de auditoria, determinando que o caminhão tanque possuísse cartão próprio de abastecimento e realizando o controle do abastecimento das máquinas, ainda que de forma manual.

290. Assim, considerando que o responsável buscou meios para sanar a impropriedade inicialmente apontada, perflho do entendimento da equipe instrutória e do MPC e entendo pelo **afastamento da irregularidade n.º 8**, uma vez que o **Sr. Francisco de Campos Leite Filho**, Coordenador de Serviços Urbanos, regularizou o controle de abastecimento da frota da Prefeitura de Cáceres.

DISPOSITIVO



291. Diante dos fundamentos explicitados nos autos, **acolho em parte** o Parecer do Ministério Público de Contas n.º 1131/2018, subscrito pelo Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, e, com fulcro no artigo 1º da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c o artigo 29, inciso V, da Resolução Normativa n.º 14/2007, **VOTO:**

292. **Preliminarmente**, pela **admissibilidade da Representação de Natureza Interna**, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade dos arts. 46, inciso III, da LO/TCE-MT, e 224, inciso II, alínea a, da Resolução Normativa n.º 14/2007 e pelo **afastamento da preliminar de ilegitimidade** alegada pelo Sr. Francis Maris Cruz, Prefeito Municipal, em relação à prática de nepotismo, mantendo-o como responsável pela **irregularidade (KA01) – item 1**.

293. No **mérito**, pela **parcial procedência** desta Representação de Natureza Interna, nos seguintes termos:

290. **Aplicar multa:**

a) **No valor de 20 UPFs/MT** ao gestor municipal, **Sr. Francis Maris Cruz**, nos termos do art. 286, II, c/c art. 3º, I, “a”, da Resolução Normativa 17/2016 c/c art. 75, III, da LO/TCE-MT, e do art. 286, II, do RI/TCE-MT, por ter nomeado seu sobrinho por afinidade, em inobservância à Súmula Vinculante n.º 13-STF. (**Irregularidade n.º 1 - KA01**).

b) **No valor de 6 UPFs/MT** ao Sr. **Mauri Queiroz de Menezes Júnior**, nos termos do art. 286, II, c/c art. 3º, I, “a”, da Resolução Normativa 17/2016 c/c o art. 75, III, da LO/TCE-MT, e o art. 286, II, do RI/TCE-MT, uma vez que possuía irrefutável ciência da impossibilidade de ser nomeado para cargo sendo sobrinho do prefeito por afinidade, diante da vedação da Súmula Vinculante n.º 13-STF (**Irregularidade n.º 1 - KA01**).

c) **No valor total de 16 UPFs/MT** ao Sr. **Roger Alessandro Rodrigues Pereira**, ex-Secretário Municipal de Saúde, nos termos do art. 286, II, c/c



art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2016 c/c art. 75, III, da LO/TCE-MT, sendo:

c.1) **10 UPFs/MT** diante da conduta consistente em autorizar o pagamento de serviços ao Laboratório Exame Ltda ME, sem a regular liquidação de despesas, em descumprimento do disposto nos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/1964 (**Irregularidade n.º 2 - JB 03**); e,

c.2) **6 UPFs/MT** devido à conduta consistente em realizar a contratação de pessoal por tempo determinado sem atender ao requisito de necessidade temporária de excepcional interesse público, em afronta ao princípio que exige o concurso público, conforme o art. 37, II e IX da Constituição Federal e a Resolução de Consulta n.º 14/2010, do TCE-MT (**Irregularidade n.º 7 - KB01**).

d) **No valor de 10 UPFs/MT** à Sra. **Evanilda Costa do Nascimento Felix**, atual Secretária Municipal de Saúde, nos termos do art. 286, II, c/c art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2016 c/c art. 75, III, da LO/TCE-MT, em razão da conduta consistente na autorização de pagamento de serviços ao Laboratório Exame Ltda ME, sem a regular liquidação de despesas, em descumprimento do disposto nos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/1964 (**Irregularidade n.º 2 - JB03**).

e) **No valor de 6 UPFs/MT** à Sra. **Cristiane Aparecida da Silva Barbosa**, Secretária Municipal de Educação, nos termos do art. 286, II, c/c o art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2016 c/c o art. 75, III, da LO/TCE-MT, e o art. 286, II, do RI/TCE-MT, em decorrência da conduta consubstanciada em não criar diretrizes, normas e rotinas para organização de critérios, fluxos e responsabilidades relacionados ao tema transporte escolar no âmbito municipal para o cumprimento de todos os requisitos exigidos pela legislação de trânsito, conforme Normativa Interna SED n.º 01/2010, item 5.1.1.1 (**Irregularidade n.º 3 - NB08**).

f) **No valor de 6 UPFs/MT** ao Sr. **Orisvaldo José da Silva**, Coordenador de Apoio às Unidades Escolares e Fiscal do Contrato da Princesa



Turismo, nos termos do art. 286, II, c/c o art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2016 c/c o art. 75, III, da LO/TCE-MT, e o art. 286, II, do RI/TCE-MT, em razão da conduta consistente em não exigir a apresentação de documentação do cumprimento de todos os requisitos necessários para os condutores da frota própria e da empresa contratada Princesa Turismo, especificamente aqueles dos incisos II, IV e V do art. 138 da Lei n.º 9.503/1997, quando deveria ter exigido da contratada a disponibilização de motoristas aptos para o serviço, conforme a Cláusula 3.15 do contrato (**Irregularidade n.º 3 - NB08**).

g) **No valor de 10 UPFs/MT à Sra. Fernanda Ferreira de Souza**, Chefe de Divisão de Merenda Escolar e Almoxarifado, nos termos do art. 286, II, c/c o art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2016 c/c o art. 75, III, da LO/TCE-MT, e o art. 286, II, do RI/TCE-MT, em razão de sua conduta consistente em não realizar o controle eficaz do estoque no Almoxarifado Central, não informar previamente às escolas as quantidades e as especificações dos produtos a serem entregues e na ineficiência na gestão das entregas nas escolas rurais, quando deveria ter tomado medidas para garantir a alimentação e nutrição dos alunos das escolas municipais urbanas e rurais, conforme artigo 30, XIII, e anexo III da Lei Complementar n.º 115/2017 (**Irregularidade n.º 6 - JB 99**).

291. **Determinar**, nos moldes do artigo 22, § 2º, da LOTCE/MT:

a) **À atual gestão do Município:**

a.1) que **promova** a exoneração do Sr. **Mauri Queiroz de Menezes Junior**, Coordenador de Meio Ambiente e Paisagismo, parente em terceiro grau por afinidade do Prefeito, Sr. Francis Maris Cruz, em razão da vedação disposta na Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal, em atenção aos princípios da moralidade e da impessoalidade, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação da decisão que se originar deste voto (**Irregularidade n.º 1 – KA01**).

a.2) que **realize**, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, **concurso público** para provimento dos cargos preenchidos precariamente por meio de



sucessivas contratações temporárias, de acordo com o art. 37, II, da Constituição Federal (**Irregularidade n.º 7 - KB01**) e,

b) **À atual gestão da Secretaria Municipal de Saúde:**

b.1) que **providencie** para que os servidores realizem o efetivo controle da liquidação das despesas com exames laboratoriais, preferencialmente com implantação de sistemas informatizados, nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/1964 (**Irregularidade n.º 2 - JB 03**).

b.2) que **verifique** eventual descumprimento na execução do contrato com a empresa TWI Empreendimentos Tecnológicos e Turismo LTDA (Contrato Administrativo n.º 55/2014-PGM) quanto à disponibilização e ao treinamento de *software* para agendamento de consultas médicas e exames, aplicando, caso necessário, as sanções administrativas previstas na Cláusula 11 do instrumento contratual (**Irregularidade n.º 2 - JB 03**).

c) **À atual gestão da Secretaria Municipal de Educação** que **exija** o cumprimento dos requisitos do art. 138 do Código de Trânsito Nacional (Lei n.º 9.503/1997) e do Conselho Nacional de Trânsito, na prestação dos serviços de transporte escolar, a fim de preservar a segurança dos usuários do serviço (**Irregularidade n.º 3 - NB08**).

d) **À atual gestão da Secretaria Municipal de Administração:**

d.1) que **cumpra** o artigo 69 da Lei Complementar n.º 25/1997, **não** permitindo que os servidores acumulem mais de 2 (dois) períodos de férias (**Irregularidade n.º 4 - KB99**).

d.2) que **realize**, no prazo de **90 (noventa) dias**, um plano de providências para zerar o número de servidores com quantidade de férias acumuladas irregularmente (**Irregularidade n.º 4 - KB99**).



e) À atual gestão da Secretaria Municipal de Finanças:

e.1) que cumpra com suas obrigações legais no prazo regulamentar, sob pena de incorrer em multa e ressarcimento ao erário, nos termos da Súmula n.º 01/2013 - TCE/MT e da Resolução de Consulta n.º 69/2011, do TCE-MT, em virtude da conversão da **irregularidade n.º 5 (JB99)** em **determinação**.

e.2) Que, no prazo de 60 (sessenta) dias:

e.2.1) **diligencie** junto ao Banco do Brasil a fim de apurar a origem do erro no processamento do sistema no mês de março/2017;

e.2.2) **adote** medidas administrativas ou judiciais para solicitar o ressarcimento, caso seja constatado erro no sistema do Banco do Brasil; **ou**,

e.2.3) **instaure** processo administrativo para apurar causa e a responsabilidade, caso o erro tenha decorrido do sistema financeiro da Prefeitura.

292. **Recomendar** à atual gestão do município de Cáceres que se **abstenha** de prover os cargos efetivos mediante a contratação de servidores temporários fora dos parâmetros definidos na Constituição da República e na Resolução de Consulta TCE/MT n.º 14/2010.

293. **Afastar as irregularidades em relação:**

a) Ao Sr. **Júnior César Dias Trindade**, uma vez que não é razoável supor que soubesse da relação de parentesco por afinidade entre o Prefeito e o sobrinho por afinidade nomeado (Irregularidade 1 – KA01).

b) À Sra. **Jurema de Souza**, visto que esta se mostrou diligente na busca pelo saneamento da impropriedade (Irregularidade n.º. 2 - JB 03, de natureza grave).



c) Ao Sr. **Maikon Carlos de Oliveira**, haja vista ter sido nomeado Secretário de Administração em 02/01/2017, sem contribuir significativamente com o acúmulo de mais de duas férias vencidas dos servidores (Irregularidade n.º 4 - KB99).

d) Às Sras. **Mariana Fernanda da Silva e Marcelly Lima de Campos**, em virtude do número insuficiente de nutricionistas, não sendo razoável a responsabilização pelo não atendimento pleno das funções de planejar, orientar, supervisionar e controlar o estoque e a distribuição dos alimentos, uma vez que eram menos que a metade de profissionais exigidos pela Resolução n.º 465/2010 (Irregularidade n.º 6 - JB99).

e) Ao Sr. **Francisco de Campos Leite Filho** - Coordenador de Serviços Urbanos, uma vez que comprovou a regularização do controle de abastecimento da frota da Prefeitura de Cáceres (Irregularidade n.º 8 - JB99).

294. Ressalto que as multas totais aplicadas estão previstas no artigo 75, III, da Lei Complementar n.º 269/2007, c/c o artigo 286, inciso II, da Resolução Normativa n.º 14/2007, e são em montante individualizado, de acordo com o art. 75, inciso III, da Lei Complementar n.º 269/2007, c/c o art. 286, § 2º, da Resolução Normativa n.º 14/2007, c/c o artigo 3º da Resolução Normativa –TCE/MT n.º 17/2016, conforme a fundamentação respectiva de cada irregularidade, e deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, de acordo com o art. 286, § 3º, da Resolução Normativa n.º 14/2007, aos cofres do Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei n.º 8.411/2005, contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, como previsto no art. 61, inciso II, da Lei Complementar n.º 269/2007, o que deverá ser demonstrado mediante o encaminhamento dos comprovantes a este Tribunal.

295. Por fim, **determino** o encaminhamento de cópia integral deste processo ao Ministério Público Estadual para a apuração de eventual responsabilização decorrente de improbidade administrativa.



É como voto.

Cuiabá/MT, 9 de outubro de 2018.

(assinatura digital)²⁰

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

²⁰ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.